

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CAF e CCJ

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

27 de 2001
6

Em 05/04/01

PROJETO DE LEI N.º PL 1994 /2001
(Do Deputado Xavier)

Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planão

Dispõe sobre a criação do Sistema Centralizado de Controle de Preços de Medicamentos do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O Distrito Federal manterá um Sistema Centralizado de Controle de Preços de Medicamentos.

Art. 2º - São objetivos do Sistema Centralizado de Controle de Preços de Medicamentos do Distrito Federal:

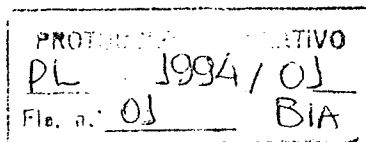
I - pesquisar e divulgar os preços dos medicamentos constantes na Relação Nacional dos Medicamentos Essenciais;

II - orientar e subsidiar os processos de aquisição de medicamentos pelos órgãos e pelas entidades da administração pública;

III - propor instrumentos que visem garantir a aquisição de medicamentos com preços mais acessíveis.

IV - orientar as Administrações Regionais que necessitem das informações constantes no Sistema.

Art. 3º - As ações governamentais para a criação do Sistema Centralizado de Controle de Preços de Medicamentos a que se refere esta lei contarão com a participação de entidades representativas ligadas à defesa dos direitos do cidadão e à proteção da saúde no Distrito Federal, de entidades ligadas ao controle da produção e da comercialização de medicamentos, de associações e de sindicatos dos profissionais representativos do setor médico e farmacêutico e de entidades de defesa do consumidor.



Art. 4º - Os recursos necessários para a implementação do disposto nesta lei serão consignados na Lei Orçamentária Anual.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em exame dispõe sobre matéria de natureza administrativa e tem por objetivo criar um Sistema Centralizado de Controle de Preços de Medicamentos.

Ao tratar de medida que visa à criação de um banco de dados sobre o preço dos medicamentos essenciais disponíveis para compra, o projeto busca o alcance da eficiência do setor público na aquisição de medicamentos, o que lhe garantiria acolhimento pelo sistema legal e constitucional vigentes, tendo em vista o disposto no inciso II e § 1º do art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, que institui normas para as licitações e os contratos da administração pública e no art. 37 da Constituição Federal, que estabelece os princípios gerais da administração pública.

No tocante à repartição constitucional de competências, ao Estado membro é conferida a prerrogativa de suplementar as normas gerais de licitação, já que a União é competente para legislar sobre normas gerais relativas à matéria. Assim, também é o Estado membro competente para legislar sobre matéria de proteção e defesa da saúde, conforme preconiza o inciso XII do art. 24 da Carta Magna.

A proposta cria alternativa para evitar possíveis desvios de finalidade e problemas de superfaturamento de preços nas licitações do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em


DEPUTADO XAVIER

